



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 4.859, de 2001

“Dispõe sobre a fiscalização do cálculo, da destinação e da aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras de que tratam as Lei nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990.”

Autor : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator : Deputado **JÚLIO CESAR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.859, de 2001, tem por objetivo exigir que sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União os cálculos das compensações financeiras devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios e órgãos da administração direta da União, relativas à exploração e aproveitamento econômico de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, incluindo os *royalties* devidos pela Itaipu Binacional do Brasil, e demais recursos minerais.

De acordo com a justificação, as compensações de que trata o projeto estão a exigir devido acompanhamento e controle por parte da sociedade. O TCU, na condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional, especialmente na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União aos demais Entes, não pode deixar de acompanhar as fases de cálculo, distribuição e aplicação dessas compensações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou por unanimidade, para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

45E8594F36

45E8594F36



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

No mérito, estamos plenamente de acordo com o projeto. Apesar do longo tempo desde que foi apresentado, devemos salientar que o controle exigido sobre as compensações aos Estados, Distrito Federal e Município torna-se a cada dia mais atual e necessário. A obrigação da União estabelecida pela Lei nº 7.990, de 1989, e pela Lei nº 8.001, de 1990, não pode ficar entregue ao arbítrio da tecnocracia do Poder Executivo, sem que se verifique se os coeficientes de participação de cada Ente é de fato aquele que deve ser.

Em vista do foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.859, de 2001.

Sala da Comissão, em

Deputado **JÚLIO CESAR**
Relator

45E8594F36

45E8594F36